RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.909402/2013-90

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10880.909402/2013-90 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Resolução nº** | **1001-000.092 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária** |
| **Data** | 09 de abril de 2019 |
| **Assunto** | COMPENSAÇÃO |
| **Recorrente** | WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO S.A. |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem confirme, nas DIRF das empresas indicadas pela recorrente, as retenções na fonte efetuadas por filiais.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Abelson - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 21/08/2008 através do PER/DCOMP nº 24760.45263.210808.1.3.02-0008. Tem por objeto o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela empresa no 1º trimestre do ano-calendário de 2005, no valor de R$ 37.658,17.

O pedido foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (Derat-SP), com fundamento no Despacho Decisório nº 048937343, eletrônico, de 04/04/2013 (fl. 15).

O Despacho Decisório informou que, analisada a PER/DCOMP, dos R$ 81.796,52 informados como retenção na fonte, apenas R$ 66.076,54 haviam sido confirmados pelos sistemas da Receita Federal. Que o valor original do saldo negativo informado nos PER/DCOMP, confirmado na DIPJ, era de R$ 37.658,17. Que, considerando-se apenas os valores de retenções na fonte confirmados, o valor do saldo negativo disponível era de R$ 21.938,19. Que o crédito reconhecido era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologava parcialmente a compensação declarada.

As retenções de imposto não confirmadas, no valor total de R$ 15.719,98 (R$ 81.796,52 – R$ 66.076,54), são detalhadas no quadro constante à fl. 19, denominado Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas.

Cientificado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 21 a 60, alegando que as retenções na fonte informadas na PER/DCOMP são objeto de rigoroso controle por parte da empresa, e que no demonstrativo que apresenta às fls. 31 a 39, extraído de sua contabilidade, verifica-se que a diferença apontada explica-se, em sua maioria, por pequenas diferenças de retenção entre matrizes e filiais das fontes pagadoras.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 78 a 82, negou provimento à manifestação da empresa, confirmando o Despacho Decisório. Abaixo, sua ementa:

> **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**
>
> Ano-calendário: 2008
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PRIMEIRO TRIMESTRE 2005. ANTECIPAÇÕES DE IRRF. FALTA DE PROVAS.
>
> Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Argumentou que o interessado não trouxe ao processo os comprovantes das retenções não confirmadas pela Derat-SP. Que não há provas de que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação. Que a alegação de inconsistências entre os CNPJ de matrizes e filiais não foram comprovadas. Concluiu que, não comprovada a liquidez e a certeza do crédito tributário alegado, o Despacho Decisório eletrônico deveria ser mantido.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 86 a 90. Nele alega que, das retenções na fonte não confirmadas, num total de R$ 15.719,98, parte (R$ 8.541,92) não foi confirmada porque declarada à Receita Federal pelo CNPJ da matriz, enquanto nos PER/DCOMP foram informados os CNPJ das filiais.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Como dito acima, a recorrente afirma que das retenções na fonte não confirmadas, num total de R$ 15.719,98, parte, no valor de R$ 8.541,92, não se confirmou porque foi declarada à Receita Federal, através de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, no CNPJ das matrizes das fontes pagadoras, enquanto em seus PER/DCOMP as retenções foram informadas nos CNPJ das filiais. Junta, no corpo do recurso, planilha com a lista das referidas retenções, totalizando R$ 8.541,92, informando, para cada retenção, o CNPJ da filial que a efetuou e o CNPJ da matriz responsável pela DIRF.

De fato, verifica-se que na PER/DCOMP (fls. 2 a 14) as retenções foram informadas pelos CNPJ das filiais.

E, de fato, em obediência ao artigo 15, incisos I e IV, da Lei nº 9.779/1999, abaixo reproduzidos, os pagamentos de IRRF são efetuados, obrigatoriamente, de forma centralizada pela matriz da empresa, bem como a declaração a eles referente:

> *Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:*
>
> *I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;*
>
> *(...)*
>
> *IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.*

Para confirmar a informação trazida pela recorrente, é necessário que se acesse as DIRF das fontes pagadoras, nas quais supostamente há o detalhamento das retenções na fonte de cada uma de suas filiais.

Trata-se de confirmação indispensável ao julgamento do processo. Tais informações, disponíveis nos sistemas da Receita Federal, independem de intimação à recorrente ou da apresentação de qualquer documento de sua parte. Caso se comprovem verdadeiras, influenciarão de forma decisiva o reconhecimento do direito de crédito, no valor retido informado nas DIRF. Caso houvessem sido detectadas pelos sistemas, ou verificadas manualmente na unidade de origem, os valores de crédito correspondentes teriam sido automaticamente homologados.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno do processo à unidade de origem, para que esta confirme, nas DIRF das empresas indicadas pela Recorrente na planilha constante do Recurso Voluntário (planilha à fl. 87), as retenções na fonte efetuadas pelas filiais ali elencadas.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan